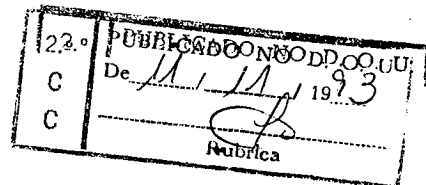




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10980.009778/90-90

Sessão de : 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.740

Recurso nº: 88.933

Recorrente: LUIZ LOURENÇO

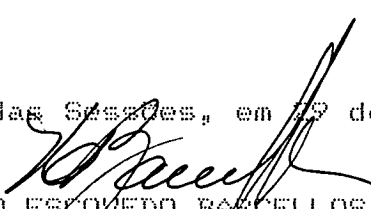
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - PROCESSO FISCAL - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa. Recurso não conhecido, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inepta falta de pressupostos processuais para sua apreciação. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
HELWIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/mas/gb



Processo nº 10980.009778/90-90  
Recurso nº: 88.933  
Acórdão nº 202-05.740  
Recorrente: LUIZ LOURENÇO

## RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 39.593,61, do imóvel denominado São Carlos, cadastrado sob o nº 901270-000221-8, localizado no Município de Sorriso/MT, referente ao exercício de 1990.

Em tempo hábil, o Recorrente impugnou o feito (fls. 01), alegando nunca ter sido proprietário do imóvel em questão.

O INCRA informou às fls. 04 (verso) que o imóvel encontra-se cadastrado naquele Órgão desde 1978 em nome do contribuinte e sugere o indeferimento do pedido visto que o registro não foi cancelado.

Baseado na Informação Técnica do INCRA, a Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Em tempo hábil, o Recorrente apresentou Recurso Tempestivo (fls. 14), anexando cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rosário do Oeste/MT, comprovando a venda do referido imóvel, conforme escritura pública lavrada em 20/12/83.

Solicita a reforma da decisão recorrida por não ser o devedor do tributo.

E o relatório.

*J. A. S.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009778/90-90  
Acórdão nº: 202-05.740

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES**

A impugnação da exigência, formalizada no Documento de fls. 01, foi apresentada sem observação do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 72.106, de 18/04/73.

A instauração da fase litigiosa, segundo dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, inicia-se com a apresentação da impugnação.

Não tendo sido inaugurado o litígio, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES